

## **PARECER Nº                   , DE 2008**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 339, de 2007, que *acrescenta dispositivo à Lei nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre pessoas portadoras de deficiência, para incluir as anormalidades decorrentes da visão monocular entre as que caracterizam a deficiência visual.*

RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 339, de 2007, de iniciativa do Senador Papaléo Paes, propõe a inclusão da visão monocular entre as condições que caracterizam a deficiência visual. Para alcançar tal objetivo, propõe acrescentar o art. 1º-A à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre pessoas portadoras de deficiência.

Pelo art. 2º, a vigência da lei é prevista para se iniciar na data da sua publicação.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para decisão em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas à matéria.

### **II – ANÁLISE**

A proteção às pessoas com deficiência está consignada na Constituição Federal e em diversas normas legais e infralegais. O objetivo dessas normas é promover a equidade entre as pessoas, por meio de ações de inclusão social e de tratamento diferenciado aos cidadãos brasileiros com algum tipo de deficiência.

Nos últimos anos, tem-se presenciado inúmeras ações de entidades públicas e de movimentos sociais em favor das pessoas com

deficiência. O Senado Federal tem apresentado papel de destaque na defesa dessas pessoas, não apenas com a discussão de projetos de lei, mas também com a organização de eventos e a formulação de políticas internas de apoio às pessoas com deficiência.

No entanto, ainda existem categorias de pessoas com deficiência que se encontram à margem dos benefícios legais. São os indivíduos que enxergam por apenas um olho, ou seja, que têm a chamada visão monocular; aqueles que apresentam audição unilateral, entre outros. Essas pessoas sofrem com o preconceito e com dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, porém não se encaixam perfeitamente nos critérios legais de definição de deficiência, o que as impede de obter os benefícios garantidos por Lei.

Com efeito, a edição da Lei nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, deixou para regulamento os conceitos de pessoa com deficiência para efeito da Lei, o que se deu apenas dez anos mais tarde, por ocasião da edição do Decreto 3.298 de 1999.

O referido Decreto que, compreendeu a categorização de cinco grupos de pessoas com deficiência, quais sejam, as deficiências física, auditiva, visual, e mental, deixou à margem dos benefícios da Lei as pessoas com visão monocular e audição unilateral, a despeito das reais dificuldades que enfrentam no dia-a-dia, por decorrência direta das respectivas limitações orgânicas que apresentam.

Por ocasião da relatoria no Senado do PLS 06 de 2003 – **O Estatuto da Pessoa com Deficiência**, de autoria do Senador Paulo Paim, e que me foi confiada pela Comissão Permanente de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, a partir de intensa participação de Entidades representativas das Pessoas com Deficiência, inclusive com a realização de centenas de reuniões e seminários por todo o País, entendi por bem incluir no texto da Lei a conceituação das pessoas com deficiência abrangidas pelo diploma legal, por considerar que dessa maneira os direitos seriam mais efetivamente garantidos, eliminando para essa finalidade, a necessidade de regulamento.

Assim sendo, por coerência e analogia de entendimentos, que opto por fazer o mesmo para o presente Projeto de Lei, e ao invés de incluir na Lei nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989 tão somente a definição de pessoa com visão monocular, o que representaria uma discriminação para com as demais outras acrescento, *in literis*, dispositivo que confere definição ampla à Pessoa com Deficiência para efeito da Lei.

A partir da nobre iniciativa do Senador Papaleo Paes, com cujo aprimoramento tenho a honra de contribuir, para os efeitos legais evitar-se-ão ações judiciais desnecessárias. O Projeto é oportuno e servirá para minorar o sofrimento de uma parcela dos brasileiros portadores de deficiência.

Ressalte-se que não foram identificados óbices no que concerne à juridicidade e constitucionalidade da proposição, visto que é competência concorrente da União legislar sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (art. 24, XIV da Constituição Federal).

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 339, de 2007, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº. – CDH**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 339, de 2007 a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivo à Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre pessoas portadoras de deficiência, para incluir a definição de pessoa com deficiência para efeito da Lei.” (NR)

#### **EMENDA Nº. – CDH**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 339, de 2007, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Acrescente-se o seguinte Art. 1º-A à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989:

**Art. 1º-A** Para os fins desta lei, considera-se deficiência toda restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária ou atividade remunerada, dificultando sua inserção social, enquadrada em uma das seguintes categorias:

**I - Deficiência Física:**

a) alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros ou face com deformidade congênita ou adquirida;

b) lesão cerebral traumática: compreendida como uma lesão adquirida, causada por força física externa, resultando em deficiência funcional total ou parcial ou deficiência psicomotora, ou ambas, e que comprometem o desenvolvimento e/o desempenho social da pessoa.

**II - Deficiência Auditiva:** perda bilateral, parcial ou total média de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; a perda unilateral total.

**III - Deficiência Visual:** cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,5 e 0,05 no melhor olho e com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; a ocorrência simultânea de qualquer uma das condições anteriores; a visão monocular.

**IV - Deficiência Mental:** funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação no período de desenvolvimento humano e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho.

**V – Surdo-cegueira:** compreende a perda concomitante da audição e da visão, cuja combinação causa dificuldades severas de comunicação e compreensão das informações, prejudicando as atividades educacionais, vocacionais, sociais e de lazer,

necessitando de atendimentos específicos, distintos de iniciativas organizadas para pessoas com surdez ou cegueira.

VI - Autismo: comprometimento global do desenvolvimento, que se manifesta tipicamente antes dos três anos, acarretando dificuldades de comunicação e de comportamento, caracterizando-se freqüentemente por ausência de relação, movimentos estereotipados, atividades repetitivas, respostas mecânicas, resistência a mudanças nas rotinas diárias ou no ambiente e a experiências sensoriais.

VI - Transtornos globais do desenvolvimento - caracterizados por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação e por um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo, constituindo característica global do funcionamento da pessoa, em todas as ocasiões.

VII - Condutas Típicas: comprometimento psicossocial, com características específicas ou combinadas, de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos e/ou psiquiátricos, que causam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atenção e cuidados específicos.

VIII - Deficiência Múltipla: associação de duas ou mais deficiências, cuja combinação acarreta comprometimentos no desenvolvimento global e desempenho funcional da pessoa e que não podem ser atendidas em uma só área de deficiência.

§ 1º Considera-se também deficiência a incapacidade conceituada e tipificada pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF.

§ 2º Entende-se como deficiência permanente aquela definida em uma das categorias dos incisos deste artigo e que se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

§ 3º As categorias e suas definições expressas nos incisos deste artigo não excluem outras decorrentes de normas regulamentares a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência.”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator